Substância activa	Forma Farmac.	Dosagem	Nome comercial	Apres.	N.º de Registo	Titular da AIM (*)	Grupo/ /Subgrupo Farmac (**)	Designação GFT (**)	Grupo Homo-géneo	Escalão	Taxa Compart.	Preço (PVP)	Preço de Referência	Substância activa
											Regime Geral	Regime Especial		
Trazodona	Comprimido	150 mg	TRAZODONA MEPHA a)	20 comprimidos	5090535	Mepha — Investigação, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica, L.da	2.9.3	Antidepressores	GH0680	C	37 %	52 %	2,90 €	3,02 €
Trazodona	Comprimido	150 mg	TRAZODONA MEPHA a)	60 comprimidos	5090543	Mepha — Investigação, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica, L.da	2.9.3	Antidepressores	GH0681	C	37 %	52 %	8,25 €	8,59 €
Triflusal	Cápsula	300 mg	TRIFLUSAL MYLAN a)	20 comprimidos	5215819	Mylan, L.da	4.3.1.4	Antiagregantes plaquetários	GH0371	B	69 %	84 %	5,83 €	9,15 €
Triflusal	Cápsula	300 mg	TRIFLUSAL MYLAN a)	60 comprimidos	5215827	Mylan, L.da	4.3.1.4	Antiagregantes plaquetários	GH0372	B	69 %	84 %	15,26 €	25,12 €
Venlafaxina	Cápsula de libertação prolongada	150 mg	VENLAFAXINA ACTAVIS a)	30 cápsulas	5143169	Actavis Group PTC ehf.	2.9.3	Antidepressores	GH0540	C	37 %	52 %	27,83 €	39,36 €

(*) Autorização de Introdução no Mercado;
(**) De acordo com a classificação farmacoterapêutica definida pelo Despacho n.º 21 844/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro;
a) Medicamento genérico

203324826

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9759/2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por findas, a seu pedido, as funções que a adjunta do meu Gabinete Teresa Margarida Pedroso Rodrigues de Almeida Costa vinha exercendo nos termos do meu despacho n.º 24 625/2009, de 30 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 9 de Novembro de 2009.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Junho de 2010.

31 de Maio de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar.*

203335867

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 9760/2010

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, determina-se:

1 — Para o ano escolar de 2009-2010 mantêm-se os valores de referência às capitações e correspondentes escalões de comparticipação por parte do Estado, bem como o valor das anuidades médias definidas para os contratos simples e de desenvolvimento, através do despacho n.º 6514/2009, de 11 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de Fevereiro de 2009.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, sendo de imediato publicitado nas páginas electrónicas do Ministério da Educação e das direcções regionais de Educação.

28 de Maio de 2010. — O Secretário de Estado da Educação, *João José Trocado da Mata.*

203333233

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 3/2010

Parecer sobre avaliação externa das escolas (2007-2009)

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores João Muñoz de Oliveira, José Luís Presa, Jorge Marques da Silva e Maria Luísa Lourenço Pereira, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 20 de Abril de 2010, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim o seu primeiro parecer no decurso do ano de 2010.

1 — Enquadramento

Com a publicação do parecer, em Fevereiro de 1994, «Democratização e Qualidade do Ensino: Contributos para a Análise da Situação», o Conselho Nacional de Educação (CNE) assume a sua primeira posição pública sobre os processos de avaliação e qualidade do sistema educativo. Contudo, só com a publicação da Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro, passou o CNE a participar no sistema de avaliação das unidades de gestão do ensino não superior, tendo-lhe sido atribuídas competências para apreciar as normas relativas ao processo de auto-avaliação das escolas, ao plano anual das acções inerentes à avaliação externa e aos resultados dos processos de avaliação, interna e externa, devendo com base nessas informações propor as medidas de melhoria do sistema educativo que as mesmas revelem necessárias (artigo 12.º). Em 2003, a Comissão Coordenadora do CNE entendeu que competia à 5.ª Comissão Especializada Permanente — Análise e Acompanhamento Global do Sistema Educativo — assumir as tarefas previstas na lei, competência essa que, após as alterações ao regulamento aprovadas em Dezembro de 2009, passou a ser assegurada pela actual 1.ª Comissão Especializada Permanente.

Desde 2003 e, sobretudo, com o arranque de uma nova fase do processo de avaliação das escolas (despacho conjunto n.º 370/2006, de